

Conceição Martins

De: Alexandra Basilio [abasilio100@yahoo.com]
Enviado: terça-feira, 16 de Julho de 2013 17:54
Para: Comissão 6ª - CEOP XII
Assunto: Alteração ao Código da Estrada - Artigo 173.º

Categorias: Blue Category

Ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas da Assembleia da República

No âmbito do processo legislativo de alteração do Código da Estrada (CE), ainda em curso, tomo a liberdade de vos apresentar uma proposta de alteração ao artigo 173.º do Código da Estrada actualmente em vigor. Esclareço que sou jurista e que no âmbito da minha actividade profissional, trabalho com o Código da Estrada e legislação rodoviária avulsa.

"Artigo 173.º

Garantia de cumprimento

1 - O pagamento voluntário da coima deve ser efetuado no ato da verificação da contraordenação.

2 - Se o infrator não pretender efetuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, também imediatamente ou no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 - O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 - Se o pagamento ou depósito não forem efetuados de imediato, nos termos dos n.ºs 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

a) Se a sanção respeitar ao condutor, o título de condução;

b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;

c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

5 - No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado o pagamento nos termos do artigo anterior ou o depósito nos termos do n.º 2.

6 - No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado para o efeito, considera-se que o depósito efetuado se converte automaticamente em pagamento."

O **número 1 do artigo 173.º** prevê que "o pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contraordenação", ou seja, se/quando o agente de autoridade interpelar o condutor no momento da prática da "eventual" infracção. Esta situação constitui a minoria das vezes, uma vez que o mais comum é o agente de autoridade presenciar a infracção, tirar nota da matrícula, verificar a identidade do proprietário, elaborar a acusação e depois enviá-la para a morada que consta dos registos, mediante carta registada com aviso de recepção (notificação postal – artigo 176.º do Código da Estrada – "notificações").

Nos **números 2 e 3** do mesmo artigo é referida a **possibilidade de prestação de depósito por parte do infractor**, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação eventualmente praticada, referindo que, se não houver lugar a condenação – casos de absolvição ou de prescrição – o montante pago é devolvido ao arguido.

Só que, pela forma como este artigo está redigido tem-se entendido – e a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) assim o entende – que só nos casos de notificação presencial, quando o infractor é interpelado pelo agente de autoridade e notificado presencialmente da acusação, é que há a possibilidade de prestar depósito. No caso de notificação por via postal tal possibilidade não é concedida ao infractor.

Este tratamento discriminatório não faz qualquer sentido uma vez que assenta num facto meramente aleatório – o facto de o arguido ser interpelado pelo agente de autoridade e mandado parar – notificação presencial – ou posteriormente, por via postal.

Ou seja, mesmo que o arguido seja notificado por via postal e apresente defesa, o montante que eventualmente pagar – montante mínimo da coima – não lhe é devolvido no caso de não haver uma condenação – seja ela no caso de absolvição ou de prescrição. Mesmo que o arguido notificado por via postal, ao apresentar defesa, pagar a coima pelo mínimo referindo que aquele montante deve ser interpretado como pagamento a título de depósito, a ANSR não o considera como tal e essa quantia já não é posteriormente devolvida ao arguido, ainda que este não seja condenado.

Não faz sentido uma pessoa apresentar defesa, ser-lhe dada razão, e depois não poder reaver a “coima” que pagou por uma infracção que afinal não cometeu ou que prescreveu.

Quando uma pessoa é notificada da acusação por via postal não lhe é dada a possibilidade de escolher a opção de pagamento “depósito” em vez de “coima” (no caso de pagar por multibanco).

Parece-me que seria juridicamente mais correcto e mais justo que a possibilidade de prestação de depósito fosse dada tanto aos arguidos que são notificados presencialmente como aos que são notificados posteriormente, por via postal. Ainda que o prazo para a prestação de depósito fosse dentro das 48 horas após a notificação do arguido, fosse essa notificação por via presencial ou por via postal.

Assim, a minha proposta de alteração do referido artigo vai no sentido de impedir um **tratamento discriminatório** que é dado às pessoas que decidem pagar o depósito/caução e, simultaneamente, reclamar. Em suma, da aplicação do artigo 173.º do CE actualmente em vigor resulta uma das seguintes situações:

1) quando o agente de autoridade interpela um eventual infractor **no momento da prática da (alegada) infracção** e este decide pagar o valor da coima pelo mínimo (a título de depósito) e reclamar, o montante que paga no momento da interpelação ou no prazo de 48h tem o valor de caução, pelo que esse valor ser-lhe-à devolvido no caso de não se verificar uma condenação (em caso de absolvição ou de prescrição),

2) quando recebe a **contra-ordenação por via via postal** - caso mais comum - e o eventual infractor decide pagar o valor da coima pelo mínimo e também reclamar, ao montante pago não é concedido o estatuto de depósito/caução, pelo que não lhe é devolvido mesmo que lhe seja dada razão.

O que venho propor é que se considere sempre como **caução/depósito**, o valor que vier a ser pago pelo alegado infractor quando este, notificado da contra-ordenação - por via presencial ou postal - reclamar e simultaneamente optar por pagar pelo valor mínimo. O regime legal actualmente em vigor é manifestamente injusto, pois prejudica todas as pessoas que são notificadas das contra-ordenações por via postal, não lhes dando o direito de reclamarem e de beneficiarem do “pagamento caução/depósito”.

Com os melhores cumprimentos,
Isabel Pinheiro

(Agradeço que me confirmem a recepção do presente e-mail)